

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elevar o valor da SUBVENÇÃO MENSAL DESTINADA À ASSOCIAÇÃO DE IMPRENSA DO SERTÃO PARAIBANO – AISP, majorada pela Lei Municipal nº 3.461, de 26 de dezembro de 2005, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo único. Os recursos pertinentes à assistência financeira a que alude o caput se destinam a auxiliar e minimizar os custos de manutenção da Associação de Imprensa do Sertão Paraibano – AISP.

Art. 2º A estimativa de impacto orçamento-financeiro, decorrente da adoção das medidas previstas nesta Lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira, estão contidas nos anexos I e II, consoante determinação insista no Art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I
(Lei nº 6.558/2026, de 12 de agosto de 2026)

RELATORIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Artigo 16, I, Lei Complementar nº. 101/2000)

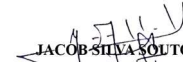
OBJETO DA DESPESA:
O objeto do presente Relatório é a concessão de aumento da subvenção mensal da ASSOCIAÇÃO DE IMPRENSA DO SERTÃO PARAIBANO – AISP. Por se tratar de uma despesa de ação continuada, não acarretará impacto orçamentário financeiro, uma vez que o orçamento já contempla a referida ação.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026
Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027
Sem reflexo, pois as despesas de custeio emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2028
Sem reflexo, pois as despesas de custeio emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO II
(Lei nº 6.558/2026, de 12 de agosto de 2026)

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Artigo 16, II, Lei Complementar nº. 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:
O objeto do presente Relatório é a concessão de aumento da subvenção mensal da ASSOCIAÇÃO DE IMPRENSA DO SERTÃO PARAIBANO – AISP.

FONTE DE CUSTEIO:
Crédito orçamentário já contemplado na LOA 2026 tendo como fonte de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Município - FPM e recursos ordinários do Município.
Na qualidade de ordenadora de “despesas” do Município de Patos, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura de Crédito Especial para esse fim autorizado.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.559/2026, de 12 de agosto de 2026.

ELEVA O VALOR DA SUBVENÇÃO MENSAL DESTINADA À ASSOCIAÇÃO PATOENSE DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER – APPC, SITUADA NA CIDADE DE PATOS-PB, ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.825 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elevar o valor da SUBVENÇÃO MENSAL DESTINADA À ASSOCIAÇÃO PATOENSE DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER – APPC, reconhecida de utilidade pública conforme Lei Municipal nº 4.282, de 18 de novembro de 2013, e majorada pela Lei Municipal nº 4.825, de 16 de dezembro de 2016, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

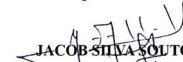
Parágrafo único. Os recursos pertinentes à assistência financeira a que alude o caput se destinam a auxiliar e minimizar os custos de manutenção da Associação Patoense de Apoio ao Portador de Câncer - APPC.

Art. 2º A estimativa de impacto orçamento-financeiro, decorrente da adoção das medidas previstas nesta Lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira, estão contidas nos anexos I e II, consoante determinação insista no Art. 16, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I

(Lei nº 6.559/2026, de 12 de agosto de 2026)

RELATORIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

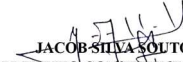
OBJETO DA DESPESA:
O objeto do presente Relatório é a concessão de aumento da subvenção mensal da ASSOCIAÇÃO PATOENSE DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER – APPC. Por se tratar de uma despesa de ação continuada, não acarretará impacto orçamentário financeiro, uma vez que o orçamento já contempla a referida ação.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026
Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027
Sem reflexo, pois as despesas de custeio emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2028
Sem reflexo, pois as despesas de custeio emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

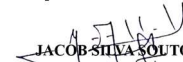
ANEXO II
(Lei nº 6.559/2026, de 12 de agosto de 2026)

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Artigo 16, II, Lei Complementar nº. 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:
O objeto do presente Relatório é a concessão de aumento da subvenção mensal da ASSOCIAÇÃO PATOENSE DE APOIO AO PORTADOR DE CÂNCER – APPC/Patos-PB.

FONTE DE CUSTEIO:
Crédito orçamentário já contemplado na LOA 2026 tendo como fonte de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Município - FPM e recursos ordinários do Município.
Na qualidade de ordenadora de “despesas” do Município de Patos, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 — Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura de Crédito Especial para esse fim autorizado.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.560/2026, de 12 de agosto de 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL – PMECF, A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL, O DIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Patos/PB, o Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal – PMECF, a ser executado de forma permanente pelo Poder Executivo, com a coordenação da Secretaria Municipal de Receita.

§ 1º O Programa constitui política pública permanente, não se sujeitando a descontinuidade em razão de mudança de gestão administrativa.

§ 2º A execução do Programa observará a autonomia pedagógica das instituições de ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 2º. São fundamentos do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal:

- I – a cidadania;
- II – a função social dos tributos;
- III – a transparência da gestão pública;
- IV – o controle social;
- V – a ética e a responsabilidade fiscal;
- VI – a valorização do patrimônio público;
- VII – a educação como direito fundamental;
- VIII – a corresponsabilidade entre o Poder Público e a sociedade;
- IX – o desenvolvimento sustentável;
- X – a valorização da cultura de participação popular.

Art. 3º. São princípios do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal:

- I – a legalidade;
- II – a impessoalidade;
- III – a moralidade;
- IV – a publicidade;
- V – a eficiência;
- VI – a interdisciplinaridade;
- VII – a autonomia pedagógica das instituições de ensino;
- VIII – a gestão democrática;
- IX – a educação permanente;
- X – a integração entre os órgãos públicos e a sociedade.

Art. 4º. São objetivos do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal:

I – disseminar conhecimentos sobre a função socioeconômica dos tributos e a origem dos recursos públicos;

II – fortalecer a cidadania fiscal e a participação social no acompanhamento da gestão pública;

III – promover a transparência e o controle social sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos;

IV – estimular a educação financeira, o consumo consciente e o planejamento financeiro pessoal e familiar;

V – incentivar a formação de valores éticos relacionados à responsabilidade fiscal e ao combate à corrupção;

VI – promover a integração entre a Administração Pública Municipal, as instituições de ensino e a sociedade;

VII – valorizar o patrimônio público e o senso de corresponsabilidade entre o Estado e o cidadão;

VIII – estimular o protagonismo estudantil por meio de atividades pedagógicas, culturais e de pesquisa;

IX – contribuir para a formação de cidadãos mais conscientes de seus direitos e deveres;

X – reconhecer e valorizar boas práticas educacionais relacionadas à educação fiscal;

XI – articular ações intersetoriais entre os diversos órgãos da Administração Pública Municipal;

XII – consolidar uma política pública permanente e continuada de educação fiscal no Município.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL

Art. 5º. O Programa será desenvolvido por meio de ações permanentes de formação cidadã, voltadas à educação fiscal e financeira, à transparência pública e ao fortalecimento da participação social.

Parágrafo único. As ações do Programa poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, órgãos públicos, universidades e entidades da sociedade civil.

Art. 6º. São ações do Programa, entre outras:

- I – palestras, seminários, congressos, oficinas, cursos e capacitações;
- II – campanhas educativas;
- III – produção de cartilhas, vídeos educativos e plataformas digitais;
- IV – concursos culturais e projetos pedagógicos;
- V – exposições e feiras de conhecimento;
- VI – apresentações artísticas;
- VII – visitas institucionais e audiências públicas;
- VIII – ações comunitárias;
- IX – outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 7º. Os conteúdos relacionados à educação fiscal deverão ser trabalhados de forma interdisciplinar, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e com o projeto político-pedagógico de cada instituição de ensino.

Art. 8º. São conteúdos mínimos de referência para as ações do Programa, entre outros:

- I – o sistema tributário e a função social dos tributos;
- II – o orçamento público e o planejamento governamental;
- III – a transparência pública e a responsabilidade fiscal;
- IV – a cidadania e o controle social;
- V – o combate à corrupção e a valorização do patrimônio público;
- VI – a educação financeira, a poupança, o crédito responsável e o consumo consciente;
- VII – o empreendedorismo e a sustentabilidade econômica;
- VIII – a ética na gestão pública;
- IX – os direitos e deveres do cidadão.

Art. 9º. O Programa poderá, ainda:

- I – elaborar material didático próprio, observado o caráter educativo, apartidário e não promocional das ações previstas nesta Lei;
- II – integrar ações desenvolvidas pelos diversos órgãos da Administração Pública Municipal, promovendo atuação conjunta e racionalização de recursos;
- III – incentivar metodologias participativas, atividades lúdicas, projetos de extensão, pesquisas, jogos educativos e tecnologia educacional, favorecendo o protagonismo estudantil;
- IV – manter banco de projetos, materiais pedagógicos, pesquisas e boas práticas relacionadas à educação e cidadania fiscal;
- V – promover ações de formação continuada destinadas a profissionais da educação, servidores públicos municipais e demais agentes envolvidos na execução desta Lei.

Parágrafo único. Os materiais mencionados no inciso IV deste artigo poderão ser disponibilizados em formato físico ou digital, de forma gratuita, para utilização pelas instituições participantes.

Art. 10. As ações previstas neste Capítulo têm caráter permanente e deverão ser incorporadas ao planejamento anual da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DA SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL

Art. 11. Fica instituída a Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. A data poderá ser ajustada por ato do Poder Executivo, quando necessário, mantida a periodicidade anual.

Art. 12. A Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal destina-se a operacionalizar, de forma concentrada, os objetivos previstos no art. 4º desta Lei, com ênfase nos seguintes objetivos específicos:

- I – mobilizar a comunidade escolar e a sociedade em torno da educação fiscal;
- II – reunir estudantes, professores, servidores públicos, contribuintes e demais segmentos sociais em atividades educativas concentradas;
- III – ampliar a divulgação de informações sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos públicos municipais;
- IV – valorizar o protagonismo estudantil por meio de atividades culturais, científicas e artísticas;
- V – estimular parcerias entre o Poder Público, as instituições de ensino e a sociedade civil;
- VI – dar visibilidade aos resultados e às boas práticas do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal.

Art. 13. A coordenação da Semana Municipal caberá à Secretaria Municipal de Receita, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Outros órgãos da Administração Pública Municipal poderão colaborar na organização e execução da Semana Municipal.

§ 2º A programação da Semana Municipal poderá ser definida em conjunto com instituições de ensino, universidades e entidades parceiras.

Art. 14. Sem prejuízo das ações previstas no art. 6º desta Lei, durante a Semana Municipal poderão ser realizadas, de forma concentrada, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – palestras, seminários, simpósios, congressos, oficinas, cursos e capacitações;
- II – campanhas educativas e mutirões de orientação ao contribuinte;
- III – concursos culturais, de redação e de projetos pedagógicos, na forma prevista no Capítulo V desta Lei;
- IV – feiras de conhecimento, exposições e apresentações culturais, artísticas e musicais;
- V – gincanas educativas e olimpíadas de educação fiscal;
- VI – visitas institucionais e audiências públicas;
- VII – mesas-redondas;
- VIII – ações comunitárias;
- IX – produção e divulgação de materiais educativos, impressos, digitais ou em meios de comunicação;
- X – outras atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 15. Buscar-se-á, na execução da Semana Municipal, a integração dos seguintes segmentos:

- I – estudantes da rede pública e privada de ensino;
- II – professores e demais profissionais da educação;
- III – servidores públicos municipais;
- IV – contribuintes e sociedade civil em geral;
- V – instituições de ensino;
- VI – universidades e centros de pesquisa;
- VII – órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- VIII – entidades de classe e conselhos profissionais;
- IX – organizações da sociedade civil;
- X – entidades parceiras do setor produtivo.

Art. 16. As atividades da Semana Municipal deverão ser realizadas em linguagem acessível, adequada às diferentes faixas etárias e realidades sociais do público-alvo.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Receita poderá elaborar, anualmente, programação específica da Semana Municipal, a ser amplamente divulgada.

Art. 18. As atividades da Semana Municipal poderão ser descentralizadas, contemplando escolas, praças públicas, órgãos públicos e demais espaços da comunidade.

Art. 19. A execução da Semana Municipal poderá contar com parcerias institucionais, observado o disposto no Capítulo VII desta Lei.

Art. 20. Ao término de cada edição da Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, a Secretaria Municipal de Receita poderá elaborar relatório contendo, entre outros aspectos:

- I – programação realizada;
- II – número de instituições e pessoas participantes;
- III – resultados alcançados;
- IV – parcerias firmadas;
- V – recursos utilizados;
- VI – dificuldades enfrentadas;
- VII – recomendações para as edições seguintes.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deste artigo poderá ser divulgado no Portal da Transparência do Município.

CAPÍTULO IV
DO DIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA FISCAL

Art. 21. Fica instituído o Dia Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, a ser comemorado, anualmente, em 25 de maio.

Parágrafo único. O Dia Municipal tem por finalidade reforçar, em data específica, os objetivos previstos no art. 4º desta Lei, sem prejuízo das ações permanentes e da Semana Municipal de que tratam os Capítulos II e III desta Lei.

Art. 22. A comemoração do Dia Municipal poderá compreender, entre outras, as seguintes atividades:

- I – atos cívicos e solenidades;
- II – palestras e rodas de conversa;
- III – divulgação institucional em meios de comunicação;
- IV – atividades pedagógicas nas instituições de ensino;
- V – exposições e mostras culturais;
- VI – premiação de destaques do Programa, quando coincidente com a data;
- VII – ações de orientação ao contribuinte;
- VIII – outras atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 23. As ações desenvolvidas no Dia Municipal buscarão a participação dos segmentos referidos no art. 15 desta Lei, promovendo a integração entre o Poder Público e a sociedade.

Art. 24. O Poder Executivo poderá utilizar o Dia Municipal para:

- I – divulgar os resultados do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal;
- II – lançar campanhas institucionais;
- III – firmar parcerias institucionais;
- IV – conceder os instrumentos de reconhecimento previstos no Capítulo V desta Lei;
- V – realizar outras atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 21 desta Lei quanto ao Dia Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, a criação, a regulamentação ou a execução das demais ações previstas nesta Lei não afastam nem substituem outras políticas públicas municipais relacionadas à educação, à transparência, à cidadania, à educação financeira, à administração tributária e ao controle social, devendo ocorrer de forma integrada e complementar.

CAPÍTULO V
DOS CONCURSOS, DAS PREMIAÇÕES E DOS INSTRUMENTOS DE RECONHECIMENTO

Seção I
Do Concurso Municipal de Redação

Art. 26. Fica instituído o Concurso Municipal de Redação sobre Educação e Cidadania Fiscal, destinado a estudantes da rede pública e privada de ensino do Município.

§ 1º O concurso será realizado anualmente, preferencialmente durante a Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal.

§ 2º O regulamento do concurso definirá os temas, as categorias por faixa etária e os critérios de avaliação.

§ 3º A participação no concurso é facultativa e não gera vínculo obrigacional entre os participantes e o Município.

Art. 27. Poderão ser premiados no Concurso Municipal de Redação, conforme critérios definidos em regulamento:

- I – os estudantes autores das redações classificadas;
- II – os professores orientadores dos estudantes premiados;
- III – as instituições de ensino de origem dos estudantes premiados;
- IV – demais participantes, conforme categorias definidas em regulamento.

Seção II
Do Concurso Municipal de Projetos Pedagógicos

Art. 28. Fica instituído o Concurso Municipal de Projetos Pedagógicos sobre Educação e Cidadania Fiscal, destinado às instituições de ensino do Município.

Parágrafo único. O concurso valorizará projetos pedagógicos que promovam, de forma inovadora, os objetivos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 29. Os projetos pedagógicos poderão ser apresentados nas seguintes modalidades, entre outras definidas em regulamento:

- I – feiras de conhecimento e exposições;

II – artes cênicas, musicais e visuais, incluindo teatro, música e dança; III – podcasts e vídeos educativos; IV – aplicativos e jogos educativos; V – pesquisas científicas e projetos de extensão; VI – produção literária; VII – outras manifestações pedagógicas e culturais compatíveis com os objetivos desta Lei. Seção III Das Premiações dos Concursos Art. 30. Os concursos previstos nesta Lei poderão prever, entre outras, as seguintes formas de reconhecimento: I – certificados, medalhas, troféus e placas comemorativas; II – bolsas de estudo, quando viabilizadas mediante parcerias; III – equipamentos tecnológicos, livros e kits escolares; IV – brindes educativos; V – premiação em dinheiro, quando houver disponibilidade orçamentária e previsão em regulamento, observado o disposto no art. 56, §§ 1º e 2º, desta Lei; VI – outras formas de incentivo compatíveis com os objetivos desta Lei. Parágrafo único. As premiações observarão os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia entre os participantes. Seção IV Dos Instrumentos de Reconhecimento Institucional Art. 31. Ficam instituídos os seguintes instrumentos de reconhecimento no âmbito do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal – PMECEF: I – Prêmio Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, destinado ao reconhecimento de pessoas físicas, instituições e organizações que tenham desenvolvido ações de relevante interesse público voltadas à promoção da educação fiscal e da cidadania, podendo ser concedido anualmente durante a Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal; II – Selo Escola Amiga da Educação e Cidadania Fiscal, de natureza exclusivamente honorífica, destinado às instituições de ensino que desenvolverem projetos permanentes relacionados aos objetivos desta Lei, renovável periodicamente mediante avaliação dos critérios estabelecidos em regulamento; III – Certificados de Reconhecimento, concedidos pelo Poder Executivo às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem para a implementação do Programa. Art. 32. Poderão ser agraciados pelos instrumentos de reconhecimento previstos no art. 31 desta Lei, conforme os critérios definidos em regulamento: I – estudantes; II – professores; III – gestores escolares; IV – servidores públicos; V – escolas; VI – universidades; VII – entidades da sociedade civil; VIII – empresas parceiras; IX – demais instituições que contribuam para os objetivos desta Lei. Art. 33. São requisitos para a obtenção do Selo Escola Amiga da Educação e Cidadania Fiscal, previsto no art. 31, II, desta Lei, entre outros definidos em regulamento: I – desenvolvimento de projeto permanente de educação fiscal; II – participação em atividades da Semana Municipal; III – envolvimento da comunidade escolar; IV – produção de material pedagógico próprio; V – resultados educacionais comprováveis; VI – adesão voluntária aos objetivos desta Lei; VII – cumprimento dos demais critérios definidos em regulamento. Seção V Disposições Gerais Art. 34. O regulamento definirá os critérios, os procedimentos e as comissões julgadoras dos concursos e dos instrumentos de reconhecimento previstos neste Capítulo. Art. 35. A realização dos concursos e a concessão dos instrumentos de reconhecimento previstos neste Capítulo poderão contar com parcerias e patrocínios institucionais, observado o disposto no Capítulo VII desta Lei. CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA, DA COORDENAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS Seção I Da Governança do Programa Art. 36. A implementação, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal – PMECEF observarão os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei, bem como os da integração administrativa e da participação social. Parágrafo único. A coordenação geral do Programa será exercida pela Secretaria Municipal de Receita, nos termos do art. 37, I, desta Lei. Seção II Das Competências da Secretaria Municipal de Receita Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Receita, no âmbito do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal: I – exercer a coordenação geral do Programa; II – planejar, organizar e executar a Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal; III – propor a regulamentação necessária à execução desta Lei; IV – coordenar a realização dos concursos e a concessão dos instrumentos de reconhecimento previstos nesta Lei; V – articular parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil; VI – promover a capacitação de servidores envolvidos na execução do Programa; VII – produzir e disponibilizar material didático relacionado à educação fiscal; VIII – acompanhar e avaliar os resultados do Programa; IX – propor a atualização do conteúdo programático em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação; X – promover a divulgação institucional das ações do Programa; XI – elaborar relatório anual de atividades e indicadores do Programa, no qual será incorporado, em seção específica, o relatório da Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal previsto no art. 20 desta Lei; XII – exercer outras atribuições compatíveis com os objetivos desta Lei. Seção III Das Competências da Secretaria Municipal de Educação Art. 38. Compete à Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal:	I – orientar a inserção dos conteúdos de educação fiscal no currículo escolar, observada a autonomia pedagógica das instituições de ensino; II – apoiar a realização das atividades previstas nesta Lei nas unidades de ensino municipais; III – promover a formação continuada de professores em educação fiscal e financeira; IV – estimular a participação das escolas nos concursos e instrumentos de reconhecimento previstos nesta Lei; V – colaborar na produção de material didático relacionado ao Programa; VI – acompanhar os resultados pedagógicos das ações desenvolvidas. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Receita na execução das ações previstas nesta Lei. Seção IV Da Cooperação entre os Órgãos Municipais Art. 39. Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão colaborar com a execução do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, no âmbito de suas respectivas atribuições. Art. 40. Poderão participar das ações do Programa, mediante cooperação institucional, entre as secretarias municipais, conselhos municipais, e/ou outros órgãos e entidades públicas. Seção V Da Comissão Municipal de Educação e Cidadania Fiscal Art. 41. O Poder Executivo poderá instituir, por decreto, a Comissão Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, com caráter consultivo e propositivo, destinada a auxiliar na implementação, acompanhamento e aperfeiçoamento das ações previstas nesta Lei. § 1º A Comissão será composta por representantes dos órgãos e entidades definidos em regulamento. § 2º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante, não remunerado. § 3º A composição da Comissão deverá observar, sempre que possível, a participação de representantes da Secretaria Municipal de Receita, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão e de outros órgãos e entidades envolvidos na execução do Programa. Seção VI Do Planejamento Anual Art. 42. A Secretaria Municipal de Receita poderá elaborar, anualmente, Plano de Ação do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, contendo, entre outros aspectos: I – objetivos e metas; II – cronograma de atividades, ações educativas e campanhas institucionais; III – concursos, premiações e instrumentos de reconhecimento previstos nesta Lei; IV – indicadores de desempenho e mecanismos de avaliação; V – estratégias de divulgação; VI – estimativa de recursos necessários. Seção VII Do Monitoramento e da Avaliação Art. 43. As ações desenvolvidas no âmbito do Programa poderão ser objeto de monitoramento e avaliação periódica, visando ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de educação e cidadania fiscal. Art. 44. Para fins de acompanhamento dos resultados, poderão ser utilizados, dentre outros, os seguintes indicadores: I – número de instituições, estudantes e professores participantes; II – quantidade de ações educativas e projetos pedagógicos desenvolvidos; III – quantidade de concursos e eventos realizados; IV – alcance das campanhas institucionais e participação da comunidade; V – demais indicadores definidos em regulamento. Seção VIII Da Transparência Art. 45. O Poder Executivo poderá divulgar, no Portal da Transparência ou em outros meios oficiais de comunicação, informações relativas às ações desenvolvidas no âmbito do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de acesso à informação. CAPÍTULO VII DAS PARCERIAS, DA COOPERAÇÃO TÉCNICA, DO APOIO INSTITUCIONAL E DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS Seção I Das Parcerias Institucionais Art. 46. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, protocolos de intenções, ajustes e demais instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente, com o objetivo de viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei. § 1º As parcerias deverão observar os princípios previstos no art. 3º desta Lei, bem como os da economicidade e do interesse público. § 2º A celebração das parcerias com organizações da sociedade civil observará, no que couber, a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como a demais legislação federal, estadual e municipal aplicável às parcerias com a administração pública. Art. 47. Poderão firmar parcerias com o Município, entre outros: I – órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; II – instituições de ensino, universidades, centros universitários, institutos federais e escolas técnicas, públicos e privados; III – órgãos de controle interno e externo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; IV – Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil; V – Receita Federal do Brasil e Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba; VI – entidades do Sistema “S”; VII – fundações públicas e privadas e organizações da sociedade civil; VIII – associações comunitárias e conselhos profissionais; IX – entidades representativas do setor produtivo e instituições financeiras oficiais; X – Fórum Permanente de Administradores Tributários – FPAT/PB; XI – demais entidades públicas ou privadas cujas finalidades sejam compatíveis com os objetivos desta Lei. Seção II Da Cooperação Técnica Art. 48. A cooperação técnica poderá compreender, dentre outras ações: I – intercâmbio de informações e experiências e desenvolvimento conjunto de projetos; II – capacitação de servidores, professores e estudantes, mediante cursos, palestras, seminários e congressos; III – elaboração de estudos, pesquisas e materiais didáticos; IV – desenvolvimento de soluções tecnológicas e cessão de conteúdo técnico e material pedagógico; V – apoio à realização dos concursos, premiações e instrumentos de reconhecimento previstos nesta Lei; VI – outras iniciativas voltadas ao fortalecimento da educação e cidadania fiscal.
---	---

Seção III Do Apoio Institucional

Art. 49. O Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal poderá receber apoio institucional de órgãos públicos e entidades parceiras para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei.

§ 1º O apoio institucional poderá consistir em:

- I – cessão de espaços físicos e apoio logístico;
- II – apoio técnico, científico e pedagógico;
- III – disponibilização de palestrantes;
- IV – fornecimento de materiais educativos;
- V – divulgação institucional;
- VI – outras formas de colaboração compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 2º O apoio institucional não implicará transferência da coordenação do Programa nem interferência na autonomia administrativa ou pedagógica do Município.

Seção IV Da Captação de Recursos

Art. 50. Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá captar recursos financeiros, materiais e técnicos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – transferências voluntárias da União e do Estado;
- III – convênios e instrumentos congêneres;
- IV – emendas parlamentares;
- V – fundos públicos;
- VI – programas governamentais;
- VII – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII – patrocínios institucionais;
- IX – cooperação internacional;
- X – outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A utilização dos recursos observará a legislação orçamentária, financeira e patrimonial aplicável.

§ 2º As doações e patrocínios deverão ser formalizados mediante instrumento próprio, assegurada a transparência de sua destinação.

Art. 51. Os patrocínios institucionais poderão destinar-se exclusivamente ao custeio ou apoio das atividades previstas nesta Lei, especialmente:

- I – concursos, premiações e instrumentos de reconhecimento previstos nesta Lei;
- II – produção de materiais educativos e campanhas institucionais;
- III – eventos e capacitações;
- IV – ações pedagógicas e desenvolvimento de tecnologias educacionais.

Parágrafo único. É vedada a utilização de patrocínio institucional para promoção pessoal de agentes públicos ou privados, bem como para finalidade político-partidária, observada a legislação vigente.

Seção V Da Participação das Instituições de Ensino

Art. 52. As instituições de ensino participantes poderão desenvolver projetos próprios de educação e cidadania fiscal, observadas suas diretrizes pedagógicas e a legislação educacional aplicável.

§1º. A participação das instituições de ensino será facultativa e ocorrerá mediante adesão voluntária às ações do Programa.

§2º. O Município poderá celebrar parcerias com universidades, centros universitários, institutos de pesquisa e demais instituições acadêmicas para o desenvolvimento de estudos técnicos e produção científica como também a projetos de extensão universitária;

Seção VI Da Transparência das Parcerias

Art. 53. Os instrumentos de parceria celebrados para execução desta Lei deverão ser divulgados no Portal da Transparência do Município, observado o disposto na legislação sobre acesso à informação e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Sempre que possível, serão divulgados também os resultados das ações desenvolvidas em decorrência das parcerias firmadas, de modo a assegurar a transparência, o controle social e a ampla publicidade dos atos administrativos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, podendo disciplinar, dentre outros aspectos:

- I – a organização e o funcionamento do Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal – PMEFCF;
- II – a composição e o funcionamento da Comissão Municipal de Educação e Cidadania Fiscal;
- III – os procedimentos para realização da Semana Municipal de Educação e Cidadania Fiscal;
- IV – os critérios para realização dos concursos e para a concessão dos instrumentos de reconhecimento previstos no art. 31 desta Lei;
- V – os mecanismos de monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados do Programa;
- VI – as normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

§ 1º A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental prevista nesta Lei que acarrete aumento de despesa, especialmente as relativas a premiações em dinheiro e bolsas de estudo, será precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Caso alguma das ações previstas nesta Lei venha a ser classificada como despesa obrigatória de caráter continuado, sua execução ficará condicionada à observância do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive quanto à indicação da origem dos recursos para o seu custeio.

Art. 56. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os princípios da responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e planejamento governamental.

Art. 57. A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual e progressiva, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, observadas as prioridades definidas no planejamento municipal.

Art. 58. A participação de órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas, organizações da sociedade civil e demais parceiros nas ações previstas nesta Lei não implicará vínculo jurídico, empregatício ou obrigacional com o Município, ressalvadas as hipóteses previstas nos instrumentos jurídicos próprios.

Art. 59. A interpretação e a aplicação desta Lei deverão observar os princípios previstos no art. 3º, bem como os da responsabilidade fiscal, do interesse público e da valorização da cidadania.

Art. 60. Sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei quanto ao Dia Municipal de Educação e Cidadania Fiscal, a criação, a regulamentação ou a execução das demais ações previstas nesta Lei não afastam nem substituem outras políticas públicas municipais relacionadas à educação, à transparência, à cidadania, à educação financeira, à administração tributária e ao controle social, devendo ocorrer de forma integrada e complementar.

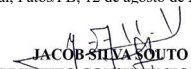
Art. 61. Os casos omissos e as situações excepcionais decorrentes da aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente.

Art. 62. O Poder Executivo poderá editar atos normativos complementares necessários à execução desta Lei, desde que respeitados seus objetivos, princípios e diretrizes.

Art. 63. O Poder Executivo poderá criar identidade visual, slogan, mascote, campanha institucional e demais materiais relacionados ao Programa Municipal de Educação e Cidadania Fiscal – PMEFCF.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Patos/PB, 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.561/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE A COMENDA MINISTRO ERNANI SÁTIRO E SOUSA À SENHORA MILLENA ALVES DA SILVA BRITO HIROI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

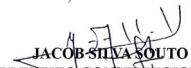
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a Comenda Ministro Ernani Sátiro e Sousa à Senhora Millena Alves da Silva Brito Hiroi, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Patos e à sua destacada atuação em prol do desenvolvimento social, cultural e institucional da cidade.

Art. 2º A honraria de que trata esta Lei será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Patos, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADORA MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE MARIA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.562/2026, de 12 de agosto de 2026

CONCEDE A COMENDA JORNALISTA VIRGÍLIO TRINDADE AO SISTEMA SOL DE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA - TV SOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Jornalista Virgílio Trindade ao Sistema Sol de Produção e Comunicação LTDA - TV SOL, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunicação, à cultura, à informação e à valorização da identidade regional do município de Patos-PB.

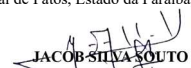
Art. 2º A honraria concedida por esta Lei fundamenta-se na relevante atuação da TV SOL como veículo de comunicação genuinamente patoense, destacando-se:

- I - por ser reconhecida como o primeiro canal fechado de televisão do município de Patos-PB;
- II - pela produção e divulgação de conteúdo jornalístico, cultural e educativo voltado à valorização da história e da identidade sertaneja;
- III - pela realização de transmissões ao vivo e eventos culturais, sociais e institucionais do município e da região;
- IV - pela cobertura jornalística de debates políticos municipais e estaduais, contribuindo para o fortalecimento da democracia e do acesso à informação;
- V - pela produção de documentários históricos e culturais, a exemplo do documentário sobre a "Rua da Baixa", financiado pela Lei Paulo Gustavo e exibido em praça pública;
- VI - pela forte presença digital por meio das plataformas YouTube, Facebook e Instagram, ampliando o acesso da população ao conteúdo informativo e cultural produzido no Sertão paraibano.

Art. 3º A entrega da comenda ocorrerá em sessão solene da Câmara Municipal de Patos, em data a ser definida pela Mesa Diretora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 12 de agosto de 2026.


JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: VEREADOR HEBER TIBURTINO LEITE